PROJETO DE LEI ORDINARIA 0/2019

ALTERA O ART. 2º DA LEI 2.525 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 1º - O Art. 2º da Lei 2.525 de 11 de Dezembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. - Ao menos 5% (cinco por cento) do total destes banheiros devem ser disponibilizados às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, sendo devidamente adaptados para sua acessibilidade com as devidas adaptações estabelecidas em Lei e nas Diretrizes nacionais."

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A acessibilidade dos deficientes é promovida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.
Define a lei como acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
E barreiras, como qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança A pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida é a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.
Não se ocupou a legislação, até agora, da acessibilidade das portadores de deficiência física aos banheiros químicos disponibilizados em locais ou eventos públicos, assi como das pessoas com mobilidade reduzida.
O projeto de lei vem suprir essa lacuna, atendendo às regras constitucionais pertinentes, vez que há uma perfeita adequação ao espírito que preside a legislação destinada à proteção dos deficientes físiscos e portadores de mobilidade reduzida, permanente ou temporárea.
Sendo assim, se faz necessária a promulgação do presente Projeto de Lei, pois garantirá maior qualidade de vida e acessibilidade à esse público específico, como leciona nossa Constituição Federal de 1988.

CORUMBA/MS, 17 de Junho de 2019

Chicão Vianna
Vereador(a)

DOC: 1560778381